



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROCESSO Nº 2007.0020.1977-7/0**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATI**

**REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATI**

**TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**

**Eminente Relator,**

O presente feito questiona a validade de estatuto normativo municipal em face da Constituição do Estado do Ceará.

A competência dessa Corte, em sua composição plenária, é inequívoca, derivando do que determina o artigo 108, VII, "f", da Carta Estadual.

A mesma Carta, em seu artigo 127, § 1º, define a necessária citação do Procurador-Geral do Estado em sede de exame de constitucionalidade de leis ou atos normativos:

*Art. 127. (...)*

*(...)*

*§ 1º. Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que se pronunciará sobre a lei ou ato impugnado.*

A mesma previsão consta do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, conforme seu artigo 113:

**Art. 113.** *O Procurador-Geral do Estado deverá ser citado, após prestadas as informações mencionadas no artigo anterior, para se pronunciar sobre a lei ou ato impugnado, no prazo de quinze dias.*

Essa exigência persiste, ainda que a lei ou ato normativo impugnado seja municipal. Tal ocorre porquanto o Procurador-Geral do Estado não está obrigado a defender a norma contestada, mas sim a prevalência da Constituição do ente federativo que representa.

Esteamos nosso entendimento nas valiosas reflexões expostas na obra "*Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal*", de autoria de Patrícia Teixeira de Rezende Flores:

*"O Procurador-Geral do Estado, nas ações de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*Estadual e o Advogado-Geral da União, quando o conflito se dá entre leis e atos normativos federais e estaduais e a Constituição Federal, devem se manifestar, não podendo pedir sua exclusão do feito, nem sequer lhes sendo deferida a possibilidade de não intervirem na ação. A intervenção, grife-se, é obrigatória. O seu conteúdo, contudo, será ditado pelo interesse público: a manutenção do ato argüido de inconstitucional ou a sua extirpação do ordenamento jurídico.*

*"(...)*

*"Assim, respondendo às questões anteriormente formuladas, tem-se que o Procurador-Geral do Estado deve manifestar-se nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, não se tratando de mera faculdade, mas de exercício de atribuição indeclinável.*

*"Agindo nesses termos, o Procurador-Geral do Estado não estará invadindo a esfera de autonomia municipal, já que, na realidade, não irá 'defender' o ato local. Ao revés, manifestar-se-á, sempre, pela defesa da ordem constitucional estadual, sendo que, em alguns casos, esta situação pode exigir manifestação pela manutenção do ato ou lei municipal."<sup>1</sup>*

Nesse diapasão, verificando a ausência, nos presentes autos, de manifestação do Procurador-Geral do Estado, requer o Ministério Público o chamamento do feito à ordem, para que se proceda à citação daquela Autoridade.

Ultimada a providência, pugna por nova vista para emissão do parecer de mérito.

Fortaleza, 05 de outubro de 2009.

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
**Procuradora-Geral de Justiça**

---

<sup>1</sup> Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pp. 263; 266 a 265.